
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.354, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.336, de 27 de outubro de 2000, que homologa a Resolução nº 13, de 25 de outubro de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º. Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - incidente nas operações internas com pele, em estado natural, com destino a industrialização;

II - nas transferências da empresa localizada em Icoaraci-Pa, inscrição estadual nº 15.194.192-0, com destino a unidade industrial a ser instalada em Ananindeua-Pa, para beneficiamento de couro wet blue até a fase de semi-acabado e acabado;

III - nas transferências de couro wet blue, acabado ou semi-acabado da empresa localizada em Icoaraci-Pa, inscrição estadual nº 15.194.192-0 para outras unidades industriais que realizam no Estado, operações de fabricação de calçados, cabedais, artefatos e outros artigos de couro.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente operação tributada.

Art. 2º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados pela empresa Curtume Bragança Ltda, inscrição estadual nº 15.194.192-0.

§ 1º. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo terá vigência até início de funcionamento da unidade industrial em implantação em Ananindeua-Pa.

Art. 3º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos fabricados pela unidade industrial de Ananindeua-Pa., após sua implantação.

§ 1º. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º. Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 4º. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 4.354, de 6 de novembro de 2000.

Art. 5º. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida à alíquota estabelecida para cada caso, observados os créditos de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 6º. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente:

I - à aplicação do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados a seu ativo imobilizado;

II - às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar seu ativo imobilizado.

Art. 7º. A isenção de que trata o artigo anterior será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, na hipótese de importação do bem, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 8º. O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese do descumprimento:

I - da execução do programa de investimentos;

II - das metas constantes do parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e dos respectivos prazos de instalação e funcionamento da unidade industrial de Ananindeua-Pa.

Art. 9º. O Curtume Bragança Ltda., fica obrigada a fixar, em frente a instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme Decreto nº 4.348, de 03 de novembro de 2000.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 6 de novembro de 2000.

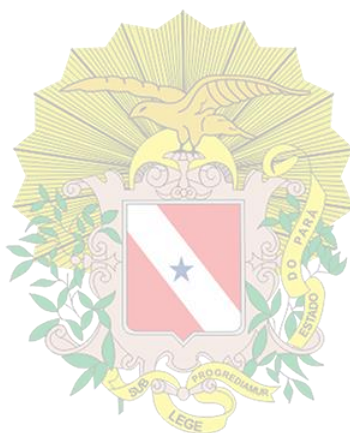
ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ